



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Ao Plenário
Câmara Municipal
de Bento Gonçalves

Autor: Vereador Rafael L. Fantin - Dentinho

**CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES**
PROTOCOLO N° 23
DE 05/04/2021
ÀS 14:20 HORAS
[Signature]

INDICAÇÃO

Encaminha ao Poder Executivo o anteprojeto de Lei anexo, para que seja encaminhado para votação do Poder Legislativo que “ESTABELECE COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS AS AÇÕES REALIZADAS POR ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA

O vereador RAFAEL L FANTIN – DENTINHO (PSD), em respeito às normas regimentais, vem por meio deste apresentar este anteprojeto de lei para adoção de medidas para redução de danos causados à economia local e ao direito fundamental/social de acesso à educação em razão da implementação de medidas restritivas de combate à pandemia Covid-19.

1. Considerando que existem registros de casos da doença no seio familiar onde há crianças que não frequentam creches e escolas, evidenciando que o fechamento das escolas, legalmente credenciadas e autorizadas a funcionar, é medida desproporcional e carente de razoabilidade, por estar causando grandes prejuízos ao desenvolvimento de crianças e jovens.

2. Considerando que a educação, assim como a saúde, deve ser priorizada, não só por questões éticas e morais, mas também em razão das garantias constitucionais e infraconstitucionais que visam o desenvolvimento de nossas crianças e futuro da sociedade bento-gonçalvense, vide o que consta na Constituição Federal de 1988: Art. 62 “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

3. Considerando que tal garantia também é encontrada na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu Art. 4º: Art. 42 “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Parágrafo único. “A garantia de prioridade compreende: c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”.

4. Considerando que a Lei Federal 9.394/1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aduz no seu Art. 5Q: Art. 52O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, açãoar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

5. Considerando que tal anteprojeto de lei é embasado científicamente pela Nota Complementar emitida no dia 26 de janeiro de 2021 pela Sociedade Brasileira de Pediatria, que afirma: “As experiências de retorno às escolas em países europeus e nos EUA mostraram baixos índices de infecção e complicações tanto nos alunos quanto na comunidade escolar. O Centro Europeu concluiu que as investigações de casos identificados em ambientes escolares sugerem que a transmissão de criança para criança nas escolas seja incomum e não a principal causa de infecção por SARS-CoV-2 em crianças; se as medidas adequadas de distanciamento físico e higiene forem aplicadas, é improvável que as escolas sejam ambientes de propagação mais significativos que outros ambientes ocupacionais ou de lazer com densidades semelhantes.”

6. Considerando que mesmo nesse momento tão difícil de enfrentamento da pandemia é possível equilibrar tanto a área da saúde quanto a da educação, garantindo a retomada das aulas às nossas crianças e adolescentes, respeitando-se rigorosamente os protocolos sanitários estabelecidos pelos governos estadual e municipal; que com o barramento das instituições devidamente credenciadas se alastrá a criação de creches clandestinas em garagens de casas, sem seguir nem minimamente os protocolos sanitários estabelecidos por este município; que o objetivo deste projeto é a manutenção da qualidade do ensino e além da segurança econômica das instituições de ensino privadas de nosso município, além de evidenciar a possibilidade de as escolas de educação básica exercerem suas atividades de forma limitada e controlada; que as escolas de educação infantil/creches possuem os meios necessários para manter os ambientes limpos e higienizados, de acordo com os protocolos sanitários e que o número de crianças e adolescentes atendidas por estes estabelecimentos pode sofrer modificações estabelecidas por este município,

Tem-se que



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Apresentamos o presente anteprojeto de lei afim de regulamentar o que na prática já vem sendo realizado, a saber, as modalidades de ensino presencial, online e híbridas em tempos de emergência municipal de qualquer natureza, permitindo ao município estabelecer programas e leis complementares que avancem na qualificação de pessoal e da infraestrutura para a melhor realização das tarefas para garantir eficiência do processo ensino/aprendizagem mesmo diante de emergências.

Cientes da importância desta proposta e na esperança de que o Sr. Prefeito tenha a sensibilidade em relação à importância do tema abordado, tanto ao analisar o referido texto quanto no encaminhamento ao Legislativo desta proposta como projeto de lei, encaminhamos o referido anteprojeto.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos 30 de março de 2021.

Vereador **Rafael L Fantin Dentinho**
PSD



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 30 DE MARÇO DE 2021.

**ESTABELECE COMO ATIVIDADES
ESSENCIAIS AS AÇÕES REALIZADAS POR
ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas que as atividades educacionais com aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Município de Bento Gonçalves são atividades essenciais à população.

§ 1º - As atividades educacionais elencadas no caput deste artigo abrangem a educação infantil, o ensino fundamental e médio, a educação de jovens e adultos (EJA) e o ensino técnico.

§ 2º - Em casos de estado de calamidade pública decretada, poderão ser determinadas, pelo Poder Público competente, restrições ao direito de exercício das atividades elencadas neste artigo, sempre precedidas de decisões administrativas fundamentadas que deverão indicar a extensão, os motivos e os critérios técnicos e científicos que embasem as medidas determinadas.

§ 3º - Na hipótese indicada no parágrafo anterior, a prioridade será para a manutenção das aulas presenciais, com a adoção de medidas que garantam distanciamento social e limitem a presença de professores, funcionários e estudantes nos estabelecimentos de ensino. - Para efeitos deste parágrafo, fica estabelecido que as atividades escolares poderão ser realizadas nas seguintes modalidades: a) aulas presenciais; b) aulas à distância, virtuais e online; c) híbrido, que congrega as duas modalidades previstas nas letras anteriores.

Art. 2º - As aulas presenciais previstas no artigo anterior serão ministradas com um mínimo de 25% da capacidade total de alunos.

Art. 3º Na hipótese do § 2º do Art. 1º desta lei, os pais ou responsáveis pelos alunos terão o direito de optar por uma das modalidades estabelecidas no inciso I do § 3º do Art. 1º desta lei.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos de
março de dois mil e vinte e um.

DIOGO SEGABINAZI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL